



PROJETO DE LEI

PL 1045 /2016

Em. 13/4/16

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)


Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus em estacionamentos ao ar livre como proteção de para-choques e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º Ficam os estacionamentos ao ar livre e todos os tipos de estabelecimentos comerciais com espaços vazios de função similar, proibidos de utilizarem pneus, de qualquer tipo de veículo, como proteção de para-choque dianteiro ou traseiro.

§ 1º. Entende-se por estacionamento ao ar livre, todo espaço que abriga veículos, seja ele público ou privado, sem proteção da ação de chuva ou sol.

§ 2º. Os pneus poderão ser substituídos por placas de EVA ou qualquer outro tipo de borracha ou material que possa servir de proteção aos para-choques e que não acumule água parada ou possa servir de criadouro para mosquitos ou qualquer tipo de inseto ou animal.

Artigo 2º – Para efeitos desta lei entende-se por similares:

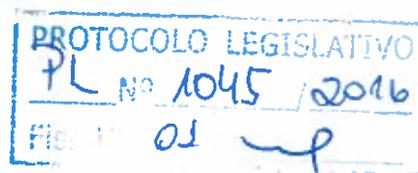
I – todos os espaços públicos e privados que servem ou podem servir para a parada de veículos;

II – pátios;

III – estacionamentos que fiquem no interior ou ao redor de outros estabelecimentos sem proteção contra ação da chuva e sol

Artigo 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - advertência;





III – multa;

IV - na reincidência o dobro da multa imposta,

Parágrafo único. O valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado anualmente pelo índice oficial a ser utilizado pelo Governo do Distrito Federal.

Artigo 4º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no Artigo 3º deverão ser revertidos às políticas públicas, para programas educacionais do combate ao *Aedes aegypti*.

Artigo 5º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Distrital.

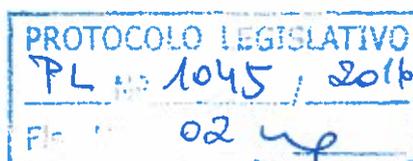
Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por principal objetivo a proibição da utilização de pneus nas paredes de estacionamentos ao ar livre e todos os tipos de estabelecimentos comerciais com espaços vazios de função similar.

Embora, a princípio, tenha função de proteger veículos de qualquer tipo de colisão ou danos nos para-choques traseiros ou dianteiros, tais objetos (pneus) podem ter acúmulo de água e servir de criadouro para o *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, entre outras doenças graves à saúde pública.

Com essa proibição, o Governo do Distrito Federal aprimorará o combate aos criadouros do *Aedes aegypti* e, por consequência, a política de saúde pública, reduzindo possíveis transtornos que poderiam ser causados com a proliferação de mais casos de dengue.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



Ressalte-se que este projeto teve como inspiração o projeto análogo do Deputado Marcos Damásio (PR).

Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.045/16 que “Dispõe sobre a proibição do uso de pneus em estacionamentos ao ar livre como proteção de para-choques e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PSD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

